



A FALTA DE ASSISTÊNCIA AFETIVA DO PAI ¹

Thuany Thábatta Pires Gonçalves ²

Danilo Borges Silva³

RESUMO

Este presente trabalho tem como objetivo, estudar a relação pater-filial no que diz respeito ao abandono afetivo. Neste mesmo veremos o que vem a ser caracterizado como abandono afetivo; o que poderá vir a causar na criança que fora abandonada por seu pai ou mãe afetivamente. Analisando estudos de casos julgados Junto ao STJ referente a temática, bem como a análise do projeto de Lei nº 3212/2015.

Palavra chave: Abandono afetivo. Consequências resultantes do abandono. Recurso Especial Nº 1.159.242 – SP. Projeto de Lei nº3212/2015.

ABSTRAT

This scientific study has as objective to study the paternal-filial relationship with regard to affective abandonment. In this same, we will see what comes to be characterized as affective abandonment; which I may have caused in the child who had been abandoned by his father or mother affectively. We are going to analyze case studies judged Next to the Superior Justice Court, it deals with the subject matter, as well as the analysis of 3212/2015 Law project and its consequences in many legal cases that reaches our courts.

Key word: Emotional abandonment. Consequences of abandonment. Special Appeal number 1.159.242 - SP. Project Law Number 3212/2015.

¹Trabalho de Conclusão de curso de direito da Faculdade de Jussara – FAJ, como parte obrigatória para obtenção do Grau de Bacharel em Direito.

²Discente do Curso de Direito da Faculdade de Jussara – FAJ. E-mail:thuanythabatta@hotmail.com.

³Professor e Orientador do Curso de Direito da Faculdade de Jussara – FAJ. Mestre em Direito Agrário pela UFG. E-mail: danilobsbombeiro@gmail.com.

1. INTRODUÇÃO.

O mundo em que se vive atualmente é muito agitado onde não sabe-se o que fazer primeiro, o que resolve-se primeiro. Com isso evidentemente as relações vão se empobrecendo no que se refere ao afeto, à atenção e ao carinho. O ser humano está cada vez mais ambicioso, e está se auto prejudicando com isso.

Assim, ao constituir uma família o homem teria que ter a clara consciência de que aquele filho gerado precisará muito dele, afinal um ser tão pequeno não conhece nada ainda, e é aos poucos que vai adquirir conhecimento das coisas, do mundo em si.

Portanto vem a questão que não é somente a mãe que gera que tem obrigação de educar, ensinar, zelar, e amar aquela criança; o pai também tem todas essas obrigações. Muitos pais até que cumprem com seu devido papel, entretanto se por ventura os genitores da criança forem separados, ou nunca tiverem constituído uma relação conjugal, pode ser que ocorra como na maioria dos casos, onde a mãe que fica com a criança, e assim conseqüentemente a mesma quase não terá a presença de seu pai em sua vida.

Com tudo, a criança não está desamparada totalmente pois temos em nosso ordenamento jurídico, o devido amparo legal; o qual obriga a todo pai a obrigação de alimentos a seu filho, que também engloba a questão de ajuda nas custas escolares e de saúde da criança. E isso sendo efetivado muitos pais agem como se já tivesse fazendo para seu filho tudo que ele precisa. Desta forma, a justiça o obriga a questões pecuniárias referentes ao seu filho, mas e a questão da participação na vida do mesmo, de dar à ele amor, carinho, proteção, onde fica?

Diante dessa problemática esse estudo irá abordar como fica a falta do pai na vida de seu filho; como que a justiça vem se posicionando diante dessa temática; como é o psicológico de um filho que tem um pai que somente lhe paga pensão alimentícia.

É notório ver na justiça milhares de casos em que filhos cobram judicialmente de seus pais a obrigação de alimentos. Deste modo na maioria dos casos os filhos obtém sucesso, até por que o pai tem que cumprir com sua obrigação de alimentante. Porém nesse trabalho teremos como objetivo abordar uma outra obrigação que todo pai deveria desincumbir, mas a maior parte destes não cumprem.

É de relevante compreensão que toda criança precisa de seu pai presente em sua vida, pra que ela tenha quem a proteja, pra ter aquela figura masculina que te motiva, que te apoie; não que a mãe não dê conta de fazer isso, mas é que tanto o pai quanto a mãe tem suas devidas funções e nenhum supre o outro.

Ao abordar essa temática de importante relevância social e por essa estar presente no cotidiano de várias famílias, vê se o interesse em saber como que o judiciário está abordando essa perspectiva, quais são seus fundamentos para julgar a falta de assistência afetiva que o pai deixa de cumprir diante seu filho. O interesse em estudar à fundo essa relação pater-filial surge da premissa de que muitos filhos estão buscando seus direitos perante a justiça, para assim obter uma indenização por abandono afetivo. Mas há muito que pensar se essa realmente é a solução.

A importância dessa pesquisa fundamenta-se pela carência que o filho tem quando seu pai não é presente em sua vida. Com isso estudaremos o que pode resultar na vida da criança a falta de seu genitor; quais geralmente são as consequências que isso traz ao mesmo.

Este estudo trará uma nova perspectiva não só à academia, mas também a sociedade em si; no intuito que pais tenham consciência que suas obrigações diante seus filhos não é apenas pagar alimentos, mas também zelar por ele na questão da moral e da afetividade; trazendo ao filho uma maior segurança que dinheiro nenhuma compra.

Como todo artigo deve ter um porque existir, e o porque foi pesquisado, aqui temos uma indagação, a qual espero que de fato seja respondida: A lei impõe ao pai a obrigação de alimentos, mas, há como a lei criar dispositivos que conscientize o genitor em oferecer afetividade, como complemento indispensável ao desenvolvimento do filho?

Diante o problema acima citado “A lei impõe ao pai a obrigação de alimentos, mas, há como a lei criar dispositivos que conscientize o alimentante em oferecer afetividade, como complemento indispensável ao desenvolvimento do filho?” pode-se presumir que se a lei for mais rígida quanto a questão de assiduidade que o pai deve ter com o filho, na questão de visitas, acompanhamentos, e apoios em si; não haverá tamanha carência como há hoje dos filhos que não tem seus pais presentes em casa.

Havendo contato assíduo entre ambos, e se isso for acertado judicialmente, fará com que o pai tenha que cumprir com devidas obrigações; e com o passar do

tempo adquirirá por si o afeto por seu filho. E assim o pai não se verá mais “obrigado”, e sim cumprirá com seus devidos encargos prazerosamente por amor.

Destarte, analisaremos os dispositivos presentes nas jurisprudências, e votos que há para que possa vim a conscientizar o pai a dar assistência afetiva ao seu filho, não bastando apenas pagar pensão alimentícia.

2. ABANDONO AFETIVO: Um fenômeno que pode gerar muitas consequências na vida do filho (a).

Ao falar nesse assunto, vê-se o quanto o mesmo pode deixar fragilizada uma pessoa que passa por essa situação. Afinal é de se imaginar que não há sequer um ser humano que seja feliz, ou realizado por seu pai ter-lhe abandonado afetivamente como se você nem existisse.

SILVA e CUNHA, 2016 ressalva que o abandono afetivo pode se dar quando o pai ou até mesmo a mãe abandona seu(a) filho(a), não dando à ele o apoio que se precisa.

Já MOREIRA, 2014 vê abandono afetivo como um instituto que o Direito se deparou para tratar sobre a carência que há um filho sem seu pai presente:

O instituto do abandono afetivo é a possibilidade que o Direito encontrou para falar das dores do coração nas relações paterno-filiais. A carência de afeto, de carinho e de cuidado dos pais na infância pode ser a marca de toda uma vida desestruturada. Traumas emocionais, rejeições e descasos por parte dos criadores constituirão, na maioria das vezes, causas de problemas futuros que dificilmente serão sanados. (MOREIRA, 2014)

MOREIRA, 2014 frisa que a falta de afeto pode se dar futuramente em uma pessoa totalmente desestruturada, e há de se imaginar que isso não é nenhum exagero, já que pode causar traumas emocionais, que são muito difíceis de serem resolvidos. O genitor deveria ter a clara consciência que seu filho (a) precisa dele, e que cabe à ele desempenhar devidas funções já que se tornou pai de uma criança.

Os pais possuem o dever de cuidar de seus filhos em todos os aspectos, proporcionando uma educação de qualidade, saúde, convivência com os demais familiares e principalmente, dando amor e carinho. Não só a criança e o adolescente, mas todo ser humano no geral precisa de atenção e de ser amado, individualmente. (SILVA e CUNHA, 2016)

Assim, CUNHA 2017 diz a respeito do poder familiar:

Há que se falar ainda, que o poder familiar deve ser exercido por ambos os genitores independentemente da situação conjugal em que se encontram, assim, mesmo que se trate de pais divorciados, a convivência deve ser mantida, e aquele que não detém a guarda deve sempre se fazer presente perante o filho, como por meio da regulamentação de visitas. A maioria das situações de abandono decorre de pais que não conseguem separar a conjugabilidade da parentalidade – deve ficar claro que a separação é da esposa/ do marido e não do filho. (CUNHA, 2017)

Contudo, a autora Mariana CUNHA, 2017 dissertou em seu artigo que o poder familiar e as devidas obrigações diante de um filho não cabe somente à um dos genitores, mas sim aos dois, independentemente se ambos estabelecem ou não uma relação conjugal.

2.1 ABANDONO AFETIVO: Reflexos e consequências

Levando em consideração que o pai realmente abandone seu filho afetivamente, podemos considerar que este não ficará ileso de frustrações psicológicas, já que não teve o acompanhamento, e apoio de seu pai em todos os sentidos. Mas é de se preocupar com a colocação que PEREIRA (2004), fez em seu artigo:

A ausência das funções paternas já se apresenta hoje, inclusive, como um fenômeno social alarmante, e provavelmente é o que tem gerado péssimas consequências conhecidas por todos nós, como aumento da delinquência juvenil, menores de rua e na rua etc. E isto não é um fenômeno de determinada classe social. (PEREIRA, 2004. p. 390)

PONTES (2009), nesse mesmo sentido fala o que acarretará para a criança que é abandonada afetivamente pelo seu genitor, abrangendo resultados desse abandono mais a fundo:

O abandono paterno traz consequências para o indivíduo e para a sociedade, pois a ausência do pai, a falta de afeto e proteção ocasionam dor psíquica e, subsequente prejuízo à formação da criança. Esse quadro faz com que crianças e adolescentes sejam alvos de dor psicológica e moral, angústias e sofrimentos, tornando-se pessoas amargas e, dependendo da reação gerada em cada um, é possível que apresente sintomas de revolta, agressividade entre outros efeitos maléficos que venham afetar a coletividade.

Pessoas adultas que foram vítimas de má formação psicológica por abandono afetivo e omissão paterna podem se tornar amarguradas, medrosas, rancorosas, com baixa estima, insegurança, sentimento de

inferioridade, depressão, obter fracasso profissional, dificuldade de concentração, até mesmo tendência ao comportamento possessivo e à conduta criminosa, entre outros elementos negativos. Apenas quando se analisa o meio familiar e social em que esta pessoa foi formada se compreende a razão destas desventuras. (PONTES, 2009)

Dessa forma podemos ver que a participação do pai é fundamental no desenvolvimento da personalidade do indivíduo e sua maneira de interpretar o mundo. (PONTES, 2009) O autor ainda acrescenta: “O passado é elemento que influencia o presente, a composição do sujeito necessita de afeto, convivência, apoio, proteção, segurança entre outros fatores já mencionados.” (PONTES, 2009)

Muitos críticos afirmam que aplicar danos morais aos traumas sentimentais traria uma monetarização do afeto, contudo, se faz necessário alguma medida repressiva, pois humanidade tende a não observar as regras, se a estas não forem impostas sanções no caso de descumprimento. Na ação de dano moral por abandono afetivo paterno tem-se a oportunidade de demonstrar a efetividade do Direito quando descumpridos princípios de melhor interesse da criança.(PONTES, 2009)

PONTES (2009), aborda em seu artigo alguns exemplos de como ocorre o descumprimento dos deveres que são inerentes ao pai, e podemos ver a quantidade de ações que o pai deixa de fazer em relação ao seu filho:

O descumprimento dos deveres atribuídos ao pai ocorre quando há o desinteresse pela relação paterno-filial, não mais externando preocupação com o desenvolvimento psicológico do menor, não mais fiscalizando o exercício de poder de guarda do genitor guardião, não mais cumprindo com sua obrigação de sustento, não mais cumprindo o regime de visitas injustificadamente em caráter definitivo, não mais procurando manter contato, não mais acompanhando o rendimento escolar, não prestando apoio moral, não mais oferecendo amor, carinho, afeto e, às vezes, fugindo ou se escondendo, acreditando equivocadamente que não convivendo com o filho, exonera-se do dever alimentar, desprezando as necessidades do filho, das mais básicas às mais complexas. (PONTES, 2009)

Quando o pai deixa de cumprir qualquer um desses exemplos à cima citados, com certeza trará ao filho uma carência que se tornará irreparável; e com isso, o pai muito das vezes usa como artifício que se separou da mãe da criança.

2.2 DISSOLUÇÃO MATRIMONIAL: A base do problema

As relações entre pais e filhos são muito complexas quando abordada no quesito em que ambos não convivem diariamente, seja por força de um divórcio ou

pelo fato de seus pais só terem tido apenas uma relação avulsa. É notório que uma criança precisa não só apenas da relação maternal, mas também é essencial para seu desenvolvimento a figura paterna, para que assim consiga ter uma boa estrutura psicológica e emocional. Como diz Pereira e Silva:

A inserção em um núcleo familiar é importante para o desenvolvimento físico, psíquico e afetivo saudável da criança. Em geral, os responsáveis são os genitores, investidos do “poder familiar”, outrora denominado “pátrio poder”. (PEREIRA;SILVA, 2006)

Diante disso vemos que as crianças que tem seus pais separados, até recebem respaldo pecuniário de seu pai, porém isso não se faz suficiente; já que uma criança não vive só de pão como diz Pereira e Silva (2006), em seu artigo. A criança é um ser que está em uma fase de estruturação, e se essa não adquire uma boa estrutura, conseqüentemente não será um adulto normal, ou equilibrado psicologicamente. Como alega PONTES (2009):

O pai desempenha papéis fundamentais no desenvolvimento e formação de uma criança. A companhia paterna é considerada essencial, sendo que sua ausência pode vir a gerar danos irreparáveis ao comportamento de uma pessoa, conseqüências que podem atingir a sociedade como um todo, no momento em que há o rompimento de uma relação de pai e filho, sem justificativa, pois o filho que foi mal educado ou mal formado será um problema para as pessoas que com ele conviverem. Levando em consideração que o ser humano é influenciado pelo ambiente social em que vive, é compreensível que alguém privado da companhia paterna sofra deficiência em sua formação, trazendo-lhe conseqüências na vida adulta. (PONTES, 2009)

O homem em si já é mais fechado, encontra mais dificuldade em se doar, em dar amor; mas com a chegada de um filho, há uma grande probabilidade de isso mudar. E sim, na maioria das vezes muda. Mas se por ventura esse pai não viver em conjunto com a mãe da criança, o pai vai se afastando, e acaba acostumando a não dar amor, a não se doar; porque na verdade o amor, a doação é gradativo, quanto mais doa, mais cresce o sentimento.

O pai tem a obrigação moral de manter contato com seu filho. O ideal de todo relacionamento seria um contato diário, como sabemos que não é possível em muitos casos, pois muitas vezes o relacionamento dos genitores se dissolve ou até mesmo nunca existiu. Por estas razões, quando se configurar uma convivência que não se dá diariamente dentro do lar, é papel do pai buscar organizar a melhor forma de manter convívio com o filho, mesmo que não seja possível diariamente, mas o máximo dentro da sua realidade. (PONTES, 2009, p.14)

Porém o pai da criança tinha que ver que seu relacionamento com seu filho, não deveria se exaurir pelo fato de não estar mais em união com a mãe do mesmo. Assim, pagar uma quantia por mês se torna muito fácil, pois é só obter de seu labor o valor estipulado, e fazer o respectivo depósito do mesmo. E geralmente isso ocorre somente uma vez no mês, em um simples ato. Para mais complementar, PEREIRA e SILVA (2006) faz uma bela reflexão embasada nessa perspectiva:

A transferência de valores com a inserção do filho na vida social ocorre por meio da convivência e do afeto. E o exercício da função paterna nunca poderá estar atrelado, unicamente, ao suprimento das necessidades materiais do filho. (PEREIRA e SILVA, p.674)

Ser participativo na vida do filho não é tão rápido quanto fazer um depósito, até porque exige deste tempo para estar com seu filho, para brincar com ele; ter um dia ou outro disponibilidade para buscá-lo na escola; ter a iniciativa de estar presente em todas as datas especiais daquela criança. E se isso ocorre com certeza faz uma grande diferença na vida de qualquer filho.

Até porque se os respectivos pais fossem casados, ou mantivesse qualquer tipo de relação, o pai cumpriria com todos esses exemplos à cima citados. Dessa maneira o pai deveria ter a consciência que depositar uma quantia por mês não compensará a falta da figura paterna na vida da criança.

A figura paterna, entretanto, persiste relacionada à segurança, à proteção, ao acolhimento. Um elemento relevante para a afetividade e o crescimento saudável é a segurança que pode ser encontrada na família, entre os entes queridos, com os quais nos relacionamos desde o início de nossa existência. (PEREIRA e SILVA, 2006)

Assim diz Pereira e Silva (2006, p. 676) :

Se a convivência, o acompanhamento, enfim, o amor paterno fossem opcionais, a lei não estabeleceria tais deveres, a serem cumpridos mesmo à margem do desejo do pai.

Pereira e Silva foi certo quando disse que a convivência com os pais não são opcionais e ainda embasou em uma fundamentação legal, ou seja até na lei está

expresso que ambos pais tem a obrigação de zelar e cuidar da criança. Como está arrolado no artigo 1634, do nosso Código Civil :

Art. 1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos: I - dirigir-lhes a criação e a educação; II - exercer a guarda unilateral ou compartilhada nos termos do art. 1.584; (BRASIL, 2002)

Pereira e Silva (2006), complementa:

Nesse sentido, tem-se a previsão contida nos incisos I e II do Art. 1.634, acerca do dever dos pais com relação aos filhos menores, de “dirigir-lhes a criação e educação”, bem como “tê-los em sua companhia e guarda”. Tais deveres paternos não guardam relação com o suprimento das necessidades materiais que se faz por meio do pagamento de pensão alimentícia. A lei é muito clara ao impor aos pais a companhia, a guarda, a direção de sua educação. E, se tais deveres são descumpridos em razão da ausência e/ou recusa paterna, estamos diante de nítidos atos ilícitos, gerando o dever de indenizar diante dos sérios danos que causam. (PEREIRA e SILVA, 2006, p. 675)

Teixeira, ainda salienta que se uma criança veio ao mundo mesmo que não tenha sido desejada, os pais tem que assumir o que esta escolha seja ela consciente ou não, requer. (Teixeira, 2005, p. 156)

3. DO POSICIONAMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ao deparar-se diante dessa temática, logicamente teria que se ater em casos concretos resultantes dessa problemática. E já nos dias de hoje muitos filhos que tem esse desamparo afetivo de seus genitores estão procurando a justiça para terem algum respaldo, e é onde vem a questão da Responsabilidade Civil, que não podemos deixar de comentar quando se fala em abandono afetivo. MORAES (2005), nos mostra o que a responsabilidade civil pode abranger:

A responsabilidade civil, na atualidade, preocupa-se com a vítima e com os danos por ela sofridos, quase independentemente das razões de quem os causou. Ressarcíveis não são os danos causados mas, sim, os danos sofridos, e o olhar do Direito volta-se totalmente para proteção da vítima. Se o pai não tem culpa de não amar sua filha, tem a culpa de tê-la negligenciado. Assim, como se verá, o pai deve arcar com a responsabilidade por tê-la abandonado, por não ter convivido com ela, por não lhe ter educado, todos esses deveres impostos por lei. (MORAES, 2005 p. 54-55)

Destarte notamos que a responsabilidade civil pode ser cobrada judicialmente; porém podemos abarcar dois lados, o lado em que apoiamos, e concordamos que ir atrás de uma indenização moral em decorrência do abandono afetivo é justo. No sentido de ser uma “compensação”, pra fazer doer na consciência do pai. Ou, também podemos levar pelo sentido que não se pode monetizar o afeto ou a falta dele, como ocorre de fato.

Trazer em alta essa questão da indenização preocupa os magistrados, pois é complexo essa questão. Por isso eles têm uma preocupação de como reagir diante desses casos. Já que cada um tem seu ponto de vista e seu ideal.

A preocupação dos magistrados e de outros opositores deveria ser a criação de mecanismos para reduzir o abandono afetivo, especialmente de filhos menores. A reparação do dano ganharia, primordialmente, um caráter punitivo, sancionatório, desestimulando condutas semelhantes e servindo como alerta. É relevante investigar se, de fato, ocorre o exercício de uma paternidade responsável, incluindo mais do que o adimplemento alimentar. (PEREIRA E SILVA, 2006)

Assim, visto que, para tudo tem uma primeira vez, o primeiro relato (processo) sobre abandono afetivo que se teve no ordenamento jurídico brasileiro foi em 2003 na Comarca de Capão da Canoa, RS, onde que:

Em 10 de setembro de 2003, na comarca de Capão da Canoa, Rio Grande do Sul, houve a primeira condenação por danos morais decorrentes do abandono afetivo no Brasil. A sentença do juiz Mario Romano Maggioni, da 2ª Vara Cível, condenou um pai a pagar 200 salários mínimos por abandono e danos psicológicos causados a sua filha. Entre outros importantes fundamentos, a decisão consignou que a educação abrange não somente a escolaridade, mas também a convivência familiar, o afeto, o amor, carinho, ir ao parque [...] a referida decisão transitou em julgado sem a interposição de recurso. (BICCA, 2015).

Aqui então fica-se diante do relato do primeiro processo que teve no sistema jurídico brasileiro, sobre a temática que estamos estudando. Do ano de 2003 pra cá, tiveram outros processos com esse mesmo intuito, buscando esses mesmos direitos; porém teve um que chamou mais atenção no nosso ordenamento jurídico, que foi o voto proferido pela ministra Nancy Andrighy; onde a mesma começa alegando que não existe restrições legais quanto à aplicação das normas que dizem respeito a responsabilidade civil e o consequente dever de indenizar; sendo assim ela deixa a entender que se não há restrições poderá ser interposto sim a responsabilidade civil diante do pai, ou daquele que abandona o filho.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.159.242 - SP (2009/0193701-9). [...] EMENTA.CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. ABANDONO AFETIVO. COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. POSSIBILIDADE. Inexistem restrições legais à aplicação das regras concernentes à responsabilidade civil e o conseqüente dever de indenizar/compensar no Direito de Família. (BRASIL, 2012)

Continuando a Relatora expõe que o cuidado que o pai deve ter diante do filho está incorporado sim no nosso ordenamento jurídico, e que pode ser que não venha com as devidas expressões que espera-se, mas com termos que manifestam suas várias finalidades como se vê no artigo 227 da nossa Carta Magna.

O cuidado como valor jurídico objetivo está incorporado no ordenamento jurídico brasileiro não com essa expressão, mas com locuções e termos que manifestam suas diversas desinências, como se observa do art. 227 da CF/88. (BRASIL, 2012)

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1988)

Logo em seguida Nancy Andrighy expõe que a imposição legal de cuidar da família não foi cumprida, sendo assim cabe reconhecer que houve a ocorrência da ilicitude civil, diante de omissões do pai.

Comprovar que a imposição legal de cuidar da prole foi descumprida implica em se reconhecer a ocorrência de ilicitude civil, sob a forma de omissão. Isso porque o *non facere*, que atinge um bem juridicamente tutelado, leia-se, o necessário dever de criação, educação e companhia – de cuidado – importa em vulneração da imposição legal, exurgindo, daí, a possibilidade de se pleitear compensação por danos morais por abandono psicológico. (BRASIL, 2012)

Continuando, ANDRIGHI (2012) deixa claro que o pai deve fazer pelo menos o mínimo ao filho (a), quanto a questão de cuidado, afeto, e assim em diante; para que o mesmo possa ter uma boa e adequada formação psicológica.

Apesar das inúmeras hipóteses que minimizam a possibilidade de pleno cuidado de um dos genitores em relação à sua prole, existe um núcleo mínimo de cuidados parentais que, para além do mero cumprimento da lei, garantam aos filhos, ao menos quanto à afetividade, condições para uma adequada formação psicológica e inserção social. A caracterização do abandono afetivo, a existência de excludentes ou, ainda, fatores atenuantes – por demandarem revolvimento de matéria fática – não podem ser objeto de reavaliação na estreita via do recurso especial. A alteração do valor fixado a título de compensação por danos morais é

possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada. (BRASIL, 2012)

ANDRIGHI (2012), por fim alega que se for caracterizado a questão do abandono afetivo, e que se não houver a existência de excludentes não poderá ter reavaliações na estreita via recursal. E aborda sobre a valoração estipulada a título de compensação por danos morais ser possível em recurso especial.

4. PROJETO DE LEI N° 3212/2015: CONSEQUÊNCIAS NO ORDENAMENTO JURÍDICO

Em se tratando que esse é um trabalho que busca respaldo judiciário, é de grande importância vê que há projetos de Lei para que a questão do amparo que o pai tem que prestar ao filho, não irá ficar somente quanto aos alimentos.

Assim no ano de 2007, o Senador Marcelo Crivella (PRB/RJ) propôs o projeto (n° 700/2007), o qual já foi aprovado na Comissão de Constituição e justiça em 2010. Nesse caso o projeto, sugere que haja alterações no Estatuto da Criança e do Adolescente, objetivando caracterizar o abandono afetivo como ilícito civil e criminal. (SANTOS, 2017)

Assim de acordo com o Instituto Brasileiro de Direito da Família (IBDFAM):

O Projeto determina que o pai ou a mãe que não tiver a guarda da criança ou do adolescente também ficará obrigado pelo Código Civil não somente a realizar visitas e a tê-los em sua companhia, como também a fiscalizar a manutenção e educação desses menores. O texto define a assistência afetiva devida pelos pais aos filhos menores de 18 anos, como a orientação quanto às escolhas e oportunidades na área da educação e profissionais, a solidariedade e o apoio nos momentos de intenso sofrimento ou de dificuldades e a presença física espontaneamente solicitada pela criança ou pelo adolescente, desde que possível de ser atendida. Além de estabelecer os deveres de sustento, guarda e de educação dos filhos menores, a proposta altera o ECA para também atribuir aos pais os deveres de convivência e assistência material e moral. Esse aspecto passará a ser considerado nas decisões judiciais de destituição de tutela e de suspensão ou destituição do poder familiar, (IBDFAM, 2015).

Embasado nesse projeto vê que se o mesmo for vigorado, o que sugeriu à cima neste trabalho como resolução da problemática será efetivado. Assim pode se ver que o pai ou a mãe que não tiver com a guarda da criança, ficará obrigado a não

só fazer visitas periódicas, mas também ficar responsabilizado a fiscalizar quanto a educação e manutenção da criança.

Deste modo, depois ter sido resignado à revisão da câmara dos deputados, no dia 06/10/2015 este mesmo projeto passou a ser apresentado como projeto de lei 3212/2015. O qual teve a última movimentação do projeto no dia 30/03/2017, que está esperando o parecer do Relator, Deputado Fausto Pinato (PP-SP) na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). (SANTOS, 2017)

Assim, de acordo com o projeto de lei 3212/2015, os §§ 2º e 3º, do artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente, passarão a ter a seguinte redação:

§ 2º. Compete aos pais, além de zelar pelos direitos de que trata o art. 3º desta Lei, prestar aos filhos assistência moral, seja por convívio, seja por visitação periódica, que permitam o acompanhamento da formação psicológica, moral e social da pessoa em desenvolvimento.

3º. Para efeitos desta Lei, compreende-se por assistência moral devida aos filhos menores de dezoito anos:

I – a orientação quanto às principais escolhas e oportunidades profissionais, educacionais e culturais;

II – a solidariedade e apoio nos momentos de intenso sofrimento ou dificuldade;

III – a presença física espontaneamente solicitada pela criança ou adolescente e possível de ser atendida. (BRASIL, 2015)

E sobre a questão reparação pelo abandono afetivo vem exposto no parágrafo único do artigo 5º, ECA, nos seguintes termos:

Parágrafo único. Considera-se conduta ilícita, sujeita a reparação de danos, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, a ação ou a omissão que ofenda direito fundamental de criança ou adolescente previsto nesta Lei, incluindo os casos de abandono moral. (BRASIL, 2015)

O projeto ainda vem com intuito ainda de tipificar o crime de abandono afetivo, o qual será disciplinado pelo artigo 232-A, do Estatuto da Criança e do Adolescente. (SANTOS, 2017)

Art. 232-A. Deixar, sem justa causa, de prestar assistência moral ao filho menor de dezoito anos, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 4º desta Lei, prejudicando-lhe o desenvolvimento psicológico e social. Pena – detenção, de um a seis meses. (BRASIL, 2015)

Ao analisar as propostas que foram expostas nesse projeto pode-se ver que caberá aos pais, não somente o dever de dar ao filho sustento, mas também colaborar no que se refere a educação, e também efetivar os deveres de

convivência e amparo emocional, fundamentando os princípios da afetividade, da dignidade da pessoa humana e da convivência familiar. Assim a inclusão de novos institutos jurídicos no contexto familiar nos últimos anos, entre os quais o da guarda compartilhada e o da proteção à alienação parental, afere-se que logo poderá haver previsão legal referente ao abandono afetivo, resolvendo de vez a problemática e a controvérsia sobre tal questão.

CONCLUSÃO

Em virtude do trabalho apresentado, nota-se ser de grande relevância o estudo da falta de assistência afetiva do pai diante do filho nas relações pater-filiais, visto que o mesmo é um assunto muito sensível que acaba envolvendo questões tanto na área jurídica como na área da estrutura psicológica da criança. Conseqüentemente quando os filhos são abandonados por seus genitores acabam visando o judiciário, como forma de ir atrás de alguma solução que possa vim a suprir as conseqüências que o abandono afetivo lhes causaram, pois terão seu desenvolvimento psicológico afetado.

Com isso é possível verificar que o objetivo principal ao realizar este estudo foi demonstrar a temática do abandono afetivo, e quais seriam as prováveis conseqüências que o referente tema pode causar na vida da criança. No decorrer do artigo vimos que a falta do pai pode causar sérios distúrbios psicológicos na vida do filho (a), podendo resultar em um adulto agressivo, e até ir para maus caminhos.

Ao retomar a problemática do artigo, ressalta-se o projeto de Lei nº 3212/2015 virá com o intuito de alterar os §§ 2º e 3º, do artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente, e ainda vem com o objetivo de tipificar o crime de abandono afetivo, o qual será disciplinado pelo artigo 232-A, do Estatuto da Criança e do Adolescente. Sendo vigorado este projeto, automaticamente responderá a problemática deste estudo.

Dessa forma, a finalidade deste projeto referente ao abandono afetivo é fazer com que o pai veja, nem que seja de forma “forçada”, as obrigações que deixam de cumprir; e a falta que faz o seu modo inteiramente omissivo, o qual será lesivo ao seu filho. Objetiva-se com isso, evitar que ocorra no futuro casos de abandono afetivo, resguardando aos filhos um desenvolvimento equilibrado e sadio em todos os

aspectos, seja físico, psíquico, moral, emocional, pois dessa forma se estará de fato concretizando e protegendo a dignidade da pessoa humana.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BICCA, Charles. **Abandono afetivo**. São Paulo: OWL, 2015.

BRASIL. CONSTITUIÇÃO (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm> Acesso em: 02 out 2018.

BRASIL. **Código Civil de 2002**, Brasília, Senado Federal, 10 de Janeiro de 2002. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: 09. Abril. 2018.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 3212/2015**. Senador Marcelo Crivella. 2015. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1396365&filename=PL+3212/2015>. Acesso em: 18 out 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 1159242** – Terceira Turma Cível – Rel^a. Min^a. Nancy Andrighi – j. em 24.04.2012. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br>>. Acesso em 13 nov 2018.

CUNHA, Maria Bezerra. **Abandono Afetivo: a possibilidade de reparação pecuniária em face da omissão do dever de cuidado**. Brasília/DF. Monografia Bacharelado em Direito. 2017. Disponível em: <<http://repositorio.uniceub.br/bitstream/235/11267/1/21271046.pdf>>. Acesso em: 27 set 2018.

IBDFAM. Instituto Brasileiro Nacional de Direito de Família. **Comissão aprova projeto que caracteriza como crime o abandono afetivo de filhos**. 17/09/2015. Disponível em: <<http://ibdfam.org.br/noticias/5772/Comiss%C3%A3o+aprova+projeto+que+caracteriza+como+crime+o+abandono+afetivo+de+filhos>>. Acesso em: 13 out 2018.

MORAES, Maria Celina Bodin de. **Deveres parentais e responsabilidade civil**. Revista Brasileira de Direito de Família, Porto Alegre, Síntese-IBDFAM, v. 31, ago./set. 2005.

MOREIRA, Allyne Marie Molina. Responsabilidade Civil por Abandono afetivo: uma análise à Luz do Direito e da Psicanálise. Fortaleza/ CE. 2014. Acesso em: 27 set 2018.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Temas Atuais de Direito e Processo de Família**. RJ, Lumen Juris Editora, 2004.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. SILVA, Cláudia Maria. **Nem só de pão vive o homem**. Sociedade e Estado, Brasília, v. 21, n.3, p. 667-680, set./dez 2006. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/se/v21n3/a06v21n3>>. Acesso em: 15. Mar. 2018.

PONTES, Kellen Borges. **O descumprimento do dever moral de ser pai**. 2009. Disponível em: <http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2009_1/kelen_pontes.pdf> Acesso em: 24. Abr. 2018.

PRODANOV, Cleber Cristiano; FREITAS, Ernani Cesar De. **Metodologia do trabalho científico: métodos e técnicas da pesquisa e do trabalho acadêmico**: subtítulo do livro. 2 ed. Rio Grande do Sul: Universidade Feevale, 2013.

SANTOS, Saruzze Pereira. **Consequências psicológicas e jurídicas do abandono afetivo**. Conteudo Juridico, Brasilia-DF: 27 nov. 2017. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.590068>>. Acesso em: 13 out. 2018.

SILVA, André Luis Mattos; CUNHA, Ana Carolina Tonon da. **Abandono afetivo e seu reflexo no universo jurídico**. Avaré/ SP. 2016. Disponível em: <<http://www.eduvaleavare.com.br/wp-content/uploads/2016/11/abandono.pdf>> Acesso em: 26 set 2018.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. **Responsabilidade civil e ofensa à dignidade humana.** *Revista Brasileira de Direito de Família.* Porto Alegre, Síntese-IBDFAM, v. 32, out./nov. 2005.